



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2025.0000289614**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293594-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante ANA PAULA MEIRELES CALDAS, é agravado JOÃO SILVESTRE LEITE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANDRADE NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2293594-16.2024.8.26.0000**

**Agravante:** Ana Paula Meireles Caldas

**Agravado:** João Silvestre Leite

**Comarca:** Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara (autos nº 0001018-31.2024.8.26.0191)

**Juiz prolator:** Luiz Fellippe de Souza Marino

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA COM SALDO INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 833, X, DO CPC - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - DESBLOQUEIO DETERMINADO - DECISÃO REFORMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

**VOTO Nº 49611**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada em face da decisão que, na fase de cumprimento de sentença oriunda de ação de cobrança fundada em contrato de locação residencial, manteve bloqueado o montante penhorado em caderneta de poupança de sua titularidade.

Busca a agravante a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que a conta em questão se trata de poupança, sendo a quantia constricta, portanto, impenhorável à vista da regra do art. 833, X, do CPC, sendo irrelevante, ademais, a existência de movimentação financeira da aludida conta.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

### 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Agravo de Instrumento n.2293594-16.2024.8.26.0000**

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo a fim de evitar prejuízo à recorrente em caso de soerguimento da quantia pelo credor, tendo sido regularmente processado, com apresentação de contraminuta.

#### **É o relatório.**

Respeitado o convencimento do douto magistrado de primeiro grau, o agravo deve ser provido.

Consoante se extrai, a agravante teve penhorada em conta poupança da instituição Banco do Brasil a quantia de R\$ 23.784,65, comparecendo nesta sede recursal para reclamar o seu desbloqueio, sob o argumento de traduzir verba de natureza impenhorável, porquanto encontrava-se depositada em caderneta de poupança, além de ser inferior ao limite de quarenta salários mínimos, conforme estabelece o art. 833, X, do CPC, conforme extratos copiados às fls. 71/72 dos autos principais, fatos esses, ademais, incontroversos.

Nesse panorama, indisputável incidir na espécie o comando do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, segundo o qual é impenhorável, dentre outros, *a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2293594-16.2024.8.26.0000**

Em suma, tratando-se de quantia inferior a quarenta salários-mínimos depositada em caderneta de poupança, de rigor o reconhecimento de sua impenhorabilidade, com base no inciso X do art. 833 do CPC, até porque a finalidade da regra é exatamente garantir aos devedores recursos mínimos para sua sobrevivência a serem utilizados em períodos de necessidade financeira.

Ademais, irrelevante para efeito da incidência da proteção legal a realização de movimentações financeiras na conta poupança, porquanto é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. ART. 833, X, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. "A jurisprudência do*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

### 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Agravo de Instrumento n.2293594-16.2024.8.26.0000**

*Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, assim como que a simples movimentação atípica, por si só, não seria capaz de caracterizar má-fé ou fraude." (AgInt no REsp 1951550/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1910772/DF; Rel. Ministro RAUL ARAÚJO; QUARTA TURMA; julgado em 20/06/2022).*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO EXCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, assim como que a simples movimentação atípica, por si só, não seria capaz de caracterizar má-fé ou fraude. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1951550/RS; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; TERCEIRA TURMA; julgado em 11/10/2021).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Agravo de Instrumento n.2293594-16.2024.8.26.0000**

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para o fim de determinar o desbloqueio em favor da agravante da quantia de R\$ 23.784,65 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), penhorada na conta nº 21.154-0/51, agência 3011-2, do Banco do Brasil S/A, conforme fls. 56 e 71 dos autos do cumprimento de sentença.

**ANDRADE NETO**  
**Relator**